



LEI 6.123

De 23 de outubro de 2025

PROJETO DE LEI Nº 100/2025 - L

De 10 de setembro de 2025

AUTÓGRAFO Nº 6170/2025, de 1º/10/2025

(De autoria do Vereador Julio Antonio Mariano – PSD)

Institui, na Estância Turística de São Roque, o uso de sistemas de monitoramento por câmeras em totens como instrumento auxiliar à fiscalização ambiental.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na Estância Turística de São Roque, o uso de sistemas de monitoramento por câmeras em totens como instrumento auxiliar à fiscalização ambiental, com o objetivo de identificar infratores e coibir o descarte irregular de resíduos sólidos em vias públicas, terrenos baldios, áreas de preservação permanente e demais áreas públicas ou privadas com acesso irrestrito.

Art. 2º A implantação do sistema de monitoramento dar-se-á de forma gradual, conforme disponibilidade técnica, orçamentária e planejamento do Departamento Municipal de Meio Ambiente, priorizando os pontos críticos previamente mapeados e os de maior incidência de descartes irregulares.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Municipal:

I – criar e divulgar canais de denúncia anônima acessíveis à população;

II – ampliar e manter pontos de coleta voluntária, Ecopontos e serviços de recolhimento de resíduos;

III – promover campanhas permanentes de educação ambiental e conscientização pública;

IV – estabelecer parcerias com escolas, entidades e associações para a promoção da gestão adequada de resíduos;

V – garantir a destinação ambientalmente correta para os resíduos coletados.



Lei n.º 6.123/2025

Art. 4º Os sistemas de monitoramento poderão ser integrados aos totens de vigilância pública do Município, visando ao compartilhamento de informações e otimização dos recursos.

Art. 5º As imagens captadas pelos sistemas de monitoramento poderão ser utilizadas como meio de prova para subsidiar os processos administrativos de apuração de infrações ambientais, sendo vedada sua utilização para finalidades diversas das previstas nesta Lei, salvo por ordem judicial ou requisição legal de autoridade competente.

Art. 6º A fiscalização, autuação e instauração de processos administrativos relativos às infrações constatadas com o apoio do monitoramento remoto serão de competência exclusiva dos servidores públicos designados do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º As infrações ambientais flagradas por meio de monitoramento remoto poderão ensejar penalidades agravadas nos casos de reincidência, descarte em grande volume ou dano ambiental coletivo relevante, sem prejuízo das sanções previstas na legislação municipal ambiental vigente.

Art. 8º Os recursos arrecadados com as multas aplicadas em decorrência das infrações flagradas com apoio de monitoramento remoto serão destinados integralmente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, com prioridade para:

- I – ampliação e manutenção do sistema de monitoramento;
- II – ações de educação ambiental e campanhas de conscientização pública;
- III – limpeza, recuperação e revitalização de áreas degradadas pelo descarte irregular;
- IV – implantação, operação e manutenção do sistema de câmeras e demais instrumentos de fiscalização previstos nesta Lei.

Art. 9º Os locais onde forem instalados dispositivos de monitoramento por vídeo e, quando houver, áudio, deverão conter sinalização visível e adequada, por meio de placas ou cartazes afixados em pontos estratégicos, informando de forma clara e objetiva sobre a realização do monitoramento.

§ 1º As informações fornecidas deverão conter, no mínimo:

- I – identificação da autoridade responsável pelo monitoramento;
- II – finalidade da captação dos dados;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei n.º 6.123/2025

III – base legal da atividade, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD);

IV – canal de contato para dúvidas e solicitações dos titulares de dados.

§ 2º O tratamento dos dados pessoais será realizado em conformidade com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados, respeitando os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade.

§ 3º O armazenamento e descarte dos dados será regulamentado por ato do Poder Executivo, observando critérios de segurança e tempo razoável de guarda.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário, com prioridade para utilização de recursos provenientes da arrecadação das multas decorrentes desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 23/10/2025

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 23 de outubro de 2025, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 33ª Sessão Ordinária de 30/9/2025



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DA48-F8C9-0D34-EF66

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 23/10/2025 10:22:43
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/DA48-F8C9-0D34-EF66>